

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 29.09.2006**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 4 9 - 4**

09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

**RECLAMAÇÃO 3.488-7 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECLAMANTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)

RECLAMADO(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (PROC. 0372.2005.005.17.00-8)

RECLAMADO(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA (PROC. 81047-2005-651-9-0-1)

RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE (00715-2005-008-06-00-3)

RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA (PROC. 645-2005-104-03-00-2)

RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA (PROC. 00833-2005-041-03-00-2)

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CLASSE PATRONAL)

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A/S) : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTROS

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERLÂNDIA E REGIÃO

ADVOGADO(A/S) : ALCESTE VILELA JUNIOR E OUTRO

INTERESSADO(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERABA E REGIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO E OUTRO

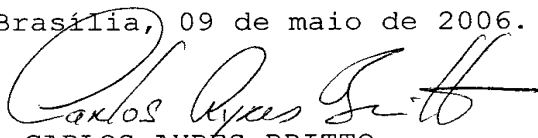


EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO TOMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 202.097. Julgado que reconheceu a legitimidade da criação e do funcionamento da Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo. Impugnação de atos jurisdicionais que determinaram à entidade-reclamante que ela se abstivesse de representar, administrativa e/ou judicialmente, os interesses dos empregados em postos de serviço de combustíveis e derivados de petróleo. Reclamação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, da reclamação e, nesta parte, a julgar procedente e, parcialmente, prejudicada, nos mesmos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de maio de 2006.

  
CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de reclamação, manejada pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, contra as decisões proferidas pelos:

a) MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos do Processo nº 0372.2005-005-17-00-8;

b) MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, nos autos do Processo nº 81047-2005-651-9-0-1;

c) MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE, nos autos do Pprocesso nº 00715-2005-008-06-00-3;

d) MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG e região, nos autos do Processo nº 00645-2005-104-03-00-2; e

e) MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG e região, nos autos do Processo nº 00833-2005-041-03-00-2.



2. Pois bem, a acionante sustenta que os atos judiciais em xeque ofendem a autoridade do *decisum* proferido por esta Casa de Justiça no RE 202.097, Rel. Min. Ilmar Galvão. Aduz que:

"(...)

21. Em razão do trânsito em julgado nesse E. S.T.F. e face à outorga da certidão sindical, conferindo a legitimidade legal à Reclamante, a **Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo**, iniciando suas atividades sindicais, realizou assembléia da categoria, remeteu ofícios aos Sindicatos correspondentes da categoria econômica, objetivando iniciar a negociação coletiva da categoria nas localidades inorganizadas em Sindicatos específicos dos **Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo**.

22. Ocorre, porém, que, arditosamente, alguns Sindicatos filiados à **Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo** 'candidamente' ajuizaram Ações junto à MM. Justiça do Trabalho; face às alterações de competência trazidas pela Emenda Constitucional nº 45.

23. Asseveraram nestas lides que sempre representaram a categoria dos **Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo** e que a **Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo** estava pretendendo usurpar a representatividade,



*ferindo o princípio da unicidade sindical, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, pretendendo a duplicidade de representação.*

*24. DELIBERADAMENTE E DE MÁ-FÉ, OMITIRAM o desmembramento da categoria transitado em julgado junto a esse E. S.T.F., induzindo a erro os insignes magistrados que; sem o conhecimento do V. julgado, concederam liminares (...)"*

3. Prossigo neste relato para anotar que a reclamante, após declinar os fundamentos jurídicos da pretensão de ver julgada procedente esta reclamação, requereu, liminarmente, a imediata suspensão das decisões sob censura. Quanto ao mérito da causa, postulou a confirmação do provimento cautelar requestado, a fim de que os atos judiciais reclamados fossem definitivamente cassados.

4. Às fls. 775/779, deferi a medida cautelar deduzida na inicial. O que suscitou a pronta interposição dos agravos regimentais de fls. 1.226/1.229, 1.252/1.259 e 1.262/1.265.

5. Já em 11.10.2005, reconsiderei a decisão concessiva da pretensão liminar, de modo a revogar o provimento acautelatório anteriormente proferido (fls. 775/779).

6. De sua parte, prestaram as informações de estilo os Juízes da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 449/451), da 8ª Vara



do Trabalho de Recife (1.053/1.055), da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba (1.037/1.308), da 5ª Vara do Trabalho de Vitória (fls. 1.314/1.317), da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (fls. 1.387/1.391) e da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 1.511).

7. Encaminhados os autos ao Procurador-Geral da República, o douto *presentante* do Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido.

8. Há mais o que dizer: em 19.01.2006, requereu a reclamante a juntada da petição nº 6.159, por meio da qual noticia a celebração de acordo com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Uberaba e Região. Daí pugnar pela exclusão da referida agremiação profissional do pólo passivo desta reclamatória.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 3.488-7 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

A decisão alegadamente violada tem o seguinte teor:

"REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ('FRENTISTAS'). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESMEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. **Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentando no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos 'frentistas', no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3º, II, da Constituição. Recurso conhecido e provido".**

(Sem negritos no original)



11. Muito bem. Da leitura da ementa do RE 202.097, infere-se que este Supremo Tribunal Federal concluiu pela legitimidade da criação e do funcionamento da **Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo**. É dizer: esta Suprema Corte afirmou que, longe de violar o princípio da unicidade sindical, a criação da referida agremiação sindical "*constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos 'frentistas', no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 3ª, II, da Constituição*".

12. Bem vistas as coisas, averbo que, ao menos em parte, a decisão tomada no RE 202.097 restou desrespeitada. Isto porque, mesmo diante do entendimento esposado pelo STF no julgamento do precitado apelo extremo, os atos decisórios proferidos pelos Juízes da 8ª Vara do Trabalho de Recife, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia e da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba determinaram à Federação-reclamante que ela se abstivesse de representar, administrativa e/ou judicialmente, os interesses dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo. Noutros termos, essas decisões reclamadas negaram a legitimidade então reconhecida pela Suprema Corte à Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo.





13. Com efeito, segundo bem anotou o douto Procurador-Geral da República, "o fato de não existirem sindicatos da mencionada categoria profissional naquelas localidades, não é razão suficiente para afastar o que ficou decidido por esta Excelsa Corte. Cabe aos trabalhadores daquelas regiões, e não a uma entidade diversa, diante de suas realidades fáticas, se organizarem para suplantar eventuais dificuldades" (sic, fls. 1.523).

14. Não é tudo. Cabe ainda reconhecer a perda de objeto desta reclamação, no tocante à pretensão de cassar a decisão liminar do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba. É que o ato reclamado não mais subsiste, uma vez que foi revogado pela própria autoridade reclamada (fls. 1.312).

15. Noutro giro, penso que o douto Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Vitória também contrariou a decisão tomada no RE 202.097, porquanto determinou o bloqueio, e posterior depósito em conta à disposição do Juízo, das contribuições sindicais recolhidas em nome dessa entidade de segundo grau. Ao fazê-lo, negou legitimidade à Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo.

16. Por derradeiro, ajunto que não merece acolhida a pretensão deduzida às fls. 1.548/1.550, uma vez que - pela sua



natureza jurídica -- a reclamação constitucional não comporta celebração de acordo judicial.

17. Nessa ampla moldura, **voto pela procedência dos pedidos**, para cassar os atos decisórios proferidos pelos Juízes da 5ª Vara do Trabalho de Vitória (Processo nº 0372.2005-005-17-00-8), da Vara do Trabalho de Recife (Processo nº 0715-2005-008-06-00-3), da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (Processo nº 0645-2005-104-03-00-2) e da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba (Processo nº 81047-2005-651-9-0-1).

\*\*\*\*\*



09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 3.488-7 SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhores Ministros, aqui abro parênteses para entender o seguinte: que essa determinação do Juízo - em última análise -, de depósito das contribuições sindicais à ordem dele próprio, Juízo, não me parece uma contrariedade frontal à reclamação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A premissa seria a dúvida quanto à representação.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A menos que cheguemos à conclusão de que essa decisão partiu de uma premissa clara, de um **a priori** lógico. Há dúvida, incerteza quanto à legitimidade da representação.

É evidente que não estou aqui com questão fechada, estou suscitando porque senti certa dificuldade em, de pronto, categorizar essa decisão do Juízo como frontalmente ofensiva à nossa decisão. Vou prosseguir:

*"ajunto que não merece acolhida a pretensão deduzida às fls. 1.548/1.550, uma vez que - pela sua natureza jurídica - a reclamação constitucional não comporta celebração de acordo judicial."*



É aquele caso da celebração de acordo judicial que se verificou em Uberaba, e o pedido de homologação, no bojo desta nossa reclamatória, me parece não ter pertinência, adequabilidade.

Resumindo:

**"voto pela procedência parcial dos pedidos, para a cassar os atos decisórios proferidos pelos Juízes da 8ª Vara do Trabalho de Recife (Processo nº 00715-2005-008-06-00-3), da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia (Processo nº 00645-2005-104-03-00-2) e da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba (Processo nº 81047-2005-651-9-0-1)."**

Quanto à questão de Vitória, caracterizada pela decisão do Juízo de colocar à disposição da Justiça as contribuições habituais dos trabalhadores, entendo que não houve ofensa à nossa decisão, reclamação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É nessa parte que surge a discussão. É estreme de dúvidas que o nosso ato implicou a conclusão de que poderia haver o desmembramento pela especificidade.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Tendo isso sido reconhecido no plano da Federação, pode subsistir, em cada Município, um sindicato mais abrangente?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, porque a Federação, que foi parte no processo, congregava justamente os sindicatos que encerravam a representação do gênero.



O SR. MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** - Eminente Relator, o pedido de desbloqueio foi ou não efetuado pelos reclamantes, ou está implícito?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Penso que está implícito, não tenho informações precisas.

O SENHOR MINISTRO **SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Foram essas ações dos sindicatos nesses vários Juizes do Trabalho. O que os sindicatos estão pretendendo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eles continuaram acreditando que teriam a representação desse segmento do gênero categoria dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Aí penso que houve realmente desrespeito à nossa decisão.

O SR. MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** - Nada impede, em face da decisão do eminente Relator, que os reclamantes peçam, no juízo de origem, o desbloqueio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se afastarmos a análise do descumprimento do nosso acórdão pelo Juízo, aí ficará



difícil, com base na nossa decisão, ele se sentir compelido a evoluir.

O SR. MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** - Mas, se reconhecermos a legitimidade da Federação, e o bloqueio foi feito com base no reconhecimento da ilegitimidade, como ficaríamos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A premissa do bloqueio foi única - caminhar-se para dirimir a representação: se persistiria a do sindicato ou se já a teria a Federação. Repito: a nossa decisão se mostrou estreme de dúvidas.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Dizendo de modo inverso: o Juiz não determinaria esse bloqueio das contribuições sindicais se não tivesse dúvida quanto ao alcance do nosso acórdão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Parece-me que o reconhecimento da legitimidade da cisão da categoria, no plano da Federação, impede que, no plano dos Municípios, haja um sindicato cumulativo de duas categorias. Então, ou há um sindicato dessa categoria específica, ou não há sindicato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quando não há sindicato da categoria, se existir federação de âmbito nacional, a ela cabe a representação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Onde continue a haver um sindicato daquela categoria abrangente, esta representatividade foi cortada com relação aos frentistas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi cortada, porquanto, vejam, esses sindicatos estariam congregados pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados. Dizemos que o desdobramento é constitucional, ante a unicidade mitigada, porque, quando os segmentos se reuniram, não havia como se ter entidade sindical específica.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - A partir daí, onde não houver - Vossa Excelência que é do ramo me corrija - sindicato dessa categoria específica, a representação é da federação, que consideramos legítima.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não há - pelo menos percebi assim - qualquer pronunciamento, coberto pelo manto da coisa julgada, em sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, pode haver em questões particulares, Brasil afora, mas isso, efetivamente, não está em causa aqui.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A discussão me anima a ampliar o âmbito da minha decisão, reconhecendo a



contrariedade à autoridade da nossa decisão, para alcançar também o bloqueio efetivado pela 5ª Vara do Trabalho de Vitória.

O Ministro Marco Aurélio colocou muito bem que o pressuposto lógico do bloqueio foi a dúvida quanto ao alcance do nosso acórdão.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Então, Vossa Excelência julga procedente a reclamação.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Julgo procedente.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Julga procedente **in totum** a reclamação?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não porque eu excluí, por exemplo, a homologação do acordo que se fez em Vitória, um incidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com a perda de objeto.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Mas isso foi um pedido no curso do processo, e Vossa Excelência dele não conhece.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Mas excluí em relação a outras também, não vi ofensa.



Em suma, considero procedência parcial, para cassar os atos decisórios proferidos pelos Juizes da 8ª Vara do Trabalho de Recife, da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por que seria parcial se, na outra parte, o que se tem é o prejuízo do pleito?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Na outra foi diferente: perda de objeto desta reclamação, no tocante à pretensão de cassar a decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não vamos ao julgamento da reclamação porque ela ficou prejudicada. A reclamação é que perdeu o objeto.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É, perdeu o objeto. No mais, então, julgo procedente.



09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

RECLAMAÇÃO 3.488-7 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o Tribunal, em acórdão de ementa até pedagógica, sem ser do ministro Celso de Mello, consignou:

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ("FRENTISTAS"). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESMEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. [...]

Essa decisão, prolatada em processo que tinha como parte federação representativa de sindicatos, irradiou-se a ponto, evidentemente, de surtir efeitos na base da pirâmide sindical, ou seja, em relação aos sindicatos congregados pela federação.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Sindicatos não obrigariam a cisão da Federação, porque poderiam representar subcategorias reunidas na mesma Federação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pela Federação Nacional dos Trabalhadores.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Agora, é impossível ter uma no plano nacional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Representação no plano nacional.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - Duas no plano nacional e um sindicato só, no municipal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Até porque, se houvesse um único sindicato, não haveria federação de coisa nenhuma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Ela só pode congrega sindicatos daquela categoria, tenho chamado de categoria específica. Onde não houver sindicato da categoria específica, o que ocorre? É a regra geral: é a Federação mesma que exerce, mal ou bem, não nos cabe julgar, a representação dessa categoria específica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, o Colegiado assentou:

[...] ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, [...]

Nos diversos níveis - sindicato, federação e confederação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - É óbvio que se reconhecemos legítima a fundação de sindicatos é que antes já houvera, em número bastante, a cisão na base.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Continua a ementa:

[...] contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos "frentistas",

no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

Acompanho, Presidente, o relator, ressaltando, mais uma vez, que, naquelas localidades em que não haja o sindicato, a representação direta dos trabalhadores ou dos integrantes da categoria econômica é da federação de âmbito nacional.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE)** - E essa é a questão jurídica posta nestas várias causas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acompanho o relator.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 3.488-7**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

RECLTE.(S): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

ADV.(A/S): HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): JUÍZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (PROC. 0372.2005.005.17.00-8)

RECLDO.(A/S): JUÍZA DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA (PROC. 81047-2005-651-9-0-1)

RECLDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE (00715-2005-008-06-00-3)

RECLDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA (PROC. 645-2005-104-03-00-2)

RECLDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA (PROC. 00833-2005-041-03-00-2)

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): ALEXANDRE ZAMPROGNO

INTDO.(A/S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CLASSE PATRONAL)

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES E OUTROS

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERLÂNDIA E REGIÃO

ADV.(A/S): ALCESTE VILELA JUNIOR E OUTRO

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE UBERABA E REGIÃO

ADV.(A/S): ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO E OUTRO

**Decisão:** A Turma conheceu, em parte, da reclamação e, nesta parte, a julgou procedente e, parcialmente, prejudicada, nos mesmos termos do voto do Relator. Unânime. Falaram: pela reclamante, o Dr. Hélio Stefani Gherardi; pelos interessados, os Drs. Alexandre Zamprogno e Heglissou Tadeu Mocelin Neves. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador